



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1534301-32.2015.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LAPRANO TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO N.º 1534301-32.2015.8.26.0014

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrida: LAPRANO TRANSPORTES LTDA.

Comarca: CAMPINAS – 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: ROBERTA DE MORAES PRADO

VOTO N.º 24.597

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou Ação de Execução Fiscal contra Laprano Transportes Ltda. para cobrança de ICMS no valor de R\$2.812.324,30. Após tentativas frustradas de citação e suspensão do processo, a execução foi extinta por prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade da sentença que decretou a prescrição intercorrente após paralização do processo por mais de seis anos sem atuação da parte ativa, em análise, inclusive, sobre a falta de oitiva prévia da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente foi reconhecida após o decurso do prazo quinquenal em seguida da suspensão do processo pelo período de um ano, conforme Súmula 314 do STJ e art. 40, § 4º, da LEF.

4. A decisão considerou o princípio do direito fundamental à duração razoável do processo, dispensando a oitiva prévia da Fazenda, que nem sequer apresentou recurso de Apelação para eventualmente demonstrar prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Reexame necessário desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente pode ser decretada sem oitiva prévia da Fazenda Pública se não demonstrado prejuízo. 2. O princípio do direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), justifica a dispensa do contraditório prévio, mediante o emprego da técnica da ponderação na interpretação da Constituição.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LV e LXXVIII; CPC, arts. 8º, 188, 277, 487, II, 496, 924, V, 1.025, 1.026, § 2º; CTN, art. 174; LEF, art. 40, § 4º; STJ, REsp nº 1.820.498/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.08.2019.

Cuida-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 36/37, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da Laprano Transportes Ltda.

A parte dispositiva:

“Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487, II e 924, V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80.

Diante de reconhecimento *ex officio* da prescrição intercorrente, deixo de condenar a Fazenda do Estado de São Paulo, ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o tributo devido.

Além disso, o patrono do executado deixou de efetuar qualquer requerimento nos autos há mais de 6 (seis) anos.

Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Tendo em vista o decidido pelo Corregedoria Geral da Justiça no processo 1982/302, deverá o senhor contador, no cálculo do valor de alçada, aplicar precedente do STJ no REsp 1.168.625/MG.

Com ou sem recurso das partes, remetam-se os autos para reexame necessário nos termos do artigo 496, do novo Código de Processo Civil, desde que de valor superior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Ciência à FESP. (...)” (fls. 36/37)

Transcorrido o prazo recursal sem a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou em 22 de outubro de 2015, a presente Ação de Execução Fiscal em face da Laprano Transportes Ltda. no intuito de satisfazer o crédito tributário de ICMS no valor de R\$2.812.324,30 decorrente de Auto de Infração e Imposição de

Multa n.º 4046833, lavrado em 17 de setembro de 2014 (cf. CDA de fls. 02/06).

O despacho inaugural foi proferido na data de 26 de novembro de 2015 (fls. 07), interrompendo o lustro prescricional de cinco anos (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I), iniciando-se a partir daí novo prazo de igual período. Após, sucederam tentativas frustradas de citação, culminando na data de 03 de julho de 2018 com o pedido da parte ativa de sobrestamento do feito por um ano para concluir diligências administrativas (fls. 34). Daí em diante não houve mais movimentação do processo até a data em que a r. sentença foi prolatada, isto é, 2 de novembro de 2024.

Portanto, de acordo com a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça,¹ com a tese firmada no Tema 390 do E. Supremo Tribunal Federal², assim como nos Temas 567 e 569, ambos do E. Superior Tribunal de Justiça,³ após mais de seis anos de arquivamento dos autos, superado o prazo prescricional quinquenal após o período de suspensão de um ano, incide a regra do art. 40, § 4.º, da LEF (Lei n.º 6.830/1980), *in verbis*:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)”

§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Conquanto não se ignore, sob o pálio do princípio

¹ Enunciado: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Primeira SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

² Tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.” (RE 636562/SC, Pleno, data: 22/02/2023)

³ Teses: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5.º, inc. LV), da previsão legal acerca da oitiva prévia da Fazenda Pública contida no § 4.º, deve prevalecer na espécie o princípio do direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), que traz em si outros princípios hodiernos caros ao sistema, como os da celeridade, da eficiência e da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 8.º, 188 e 277). Conclui-se desta forma após o emprego da técnica de interpretação constitucional da ponderação, resultando na ideia de que há justificativa suficiente para o não cumprimento do princípio do contraditório nesse viés em atenção ao caso concreto, à luz do entendimento de que a omissão do contraditório poderia ser sanada em sede recursal, de modo que bastaria à parte prejudicada demonstrar a eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Assinalou Robert Alexy que:

“(...) a ponderação deixa-se decompor em três passos. Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado, se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo do não-cumprimento do outro.” (*in* “Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade”, Revista de Direito Privado n.º 24, Doutrina Internacional, São Paulo: RT, 2005, pp. 339-340, n.º 3)

A C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao REsp n.º 1.820.498 do Estado da Paraíba, relator o Ministro Herman Benjamin, deixou assentado por votação unânime:

“(...) é prescindível a intimação da decisão que decreta o arquivamento e válida a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*). Precedentes: (...)” (j. em 15/08/2019)

No caso, a Fazenda foi devidamente intimada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar o recurso de Apelação Cível (fls. 42/43), mas ficou-se inerte, de modo que a r. sentença de decreto da prescrição intercorrente deve ser reputada existente, válida e apta para surtir os efeitos que lhes são peculiares.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos ora acrescidos.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA